



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.532 - SP (2017/0159109-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI
ADVOGADOS : JURANDIR PAES - SP046915
JULIANY VERNEQUE PAES E OUTRO(S) - SP201240
WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113
RECORRENTE : RADIO TERRA AM LTDA
ADVOGADOS : DALSY PEREIRA MEIRA - SP078485
MESSIAS SANTOS CARNEIRO - SP075557
LUCIMARA A PEREIRA PAULINO E OUTRO(S) - SP187820
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : ROGERIO MORINA VAZ E OUTRO(S) - SP179189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MORA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrido, contra os ora recorrentes, objetivando a revogação da doação do imóvel, por descumprimento de encargo previsto na lei autorizadora da doação.
2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento às Apelações dos recorrentes e assim consignou na sua decisão: *"Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelas partes. Afasta-se o cerceamento de defesa, visto se tratar de questão exclusivamente de direito e análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Adequado, portanto, o julgamento antecipado da lide. (...) Acrescente-se, ainda, que a quem está afeto o julgamento é que compete decidir da necessidade ou da oportunidade de produção de prova, para proferir a decisão. Dessa forma, o MM. Juiz a quo de acordo com a sua convicção pode julgar a produção de prova desnecessária para elucidar o caso, eis que ele é o destinatário da prova, nos termos dos artigos 130 e 420, do Código de Processo Civil. A ilegitimidade ativa do Ministério Público, por inadequação da via eleita, também merece ser afastada, uma vez que está previsto no artigo 129 da Constituição Federal e na própria Lei da Ação Civil Pública, no seu artigo 17, a utilização da presente ação para proteção do patrimônio público. (...) Por fim, é de ser afastada a prescrição da ação, pois o objeto principal da demanda é a revogação de doação de imóvel público em defesa do patrimônio público, o que torna a pretensão imprescritível, nos termos do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 37, §5º, da Constituição Federal, sendo aqui inaplicáveis as disposições de direito privado, em especial os regramentos do Código Civil quanto ao tema em análise. No mérito, melhor sorte não está reservada aos apelantes, pois restou provado que o encargo assumido na doação não foi cumprido até o seu termo final. O Município de Osasco doou o terreno, objeto da matrícula 12320, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 98/99), à Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.275/74, impondo-se o encargo de, cumulativamente, construir a sede própria da referida Associação no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias e concentrar no local as respectivas atividades sociais e culturais (fls. 92/94 e 98/99 e versos). A referida doação foi prorrogada em duas oportunidades, quais sejam, a primeira por meio da Lei n.º 2.997/94, por mais dois anos, e a segunda por meio da Lei n.º 3.648/2001, por mais três anos, até o ano de 2004 (fls. 97 e verso, 100/101 e 103). Porém, conforme se depreende dos documentos extraídos do inquérito civil, especialmente aqueles juntados às fls. 88/91 dos autos em apenso, até 30.9.2010 a sede da Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco (incorporada ao respectivo Sindicato) não havia sido construída. E não se tem notícia de sua construção até a presente data. Por oportuno, cumpre mencionar que o inquérito civil retro mencionado foi instaurado para apurar a instalação de antena de transmissão da Rádio Terra e sua interferência no serviço de banda larga de internet (speed) da empresa Telefônica na região de Osasco e sua utilização em terreno público municipal, qual seja, o imóvel doado em questão. Ademais, as fotos de fls. 143/145 demonstram uma obra inacabada, com características de abandono, ao contrário do que asseveram os apelantes que seria o início da construção da sede do Sindicato dos Funcionários Públicos de Osasco. Acrescente-se, ainda, que a sede não foi construída nem mesmo com a autorização disposta no art. 3º da Lei n.º 2.997/94 para a donatária Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco ceder, de forma temporária e onerosa, o uso de até metade da área doada, revertendo os rendimentos da cessão para a edificação de sua sede. Ora, não há como prestigiar as alegações dos apelantes, em especial as do Sindicato na peça contestatória (fls. 28/44) ao afirmar que enfrentou dificuldades financeiras e percalços jurídicos em virtude da ação judicial que anulou a cessão em comodato de parte do imóvel cedido à rádio Nossa Osasco em 1993. Assim, ante o não cumprimento das cláusulas contratuais da doação, eis que o donatário incorreu em mora por inexecução do encargo no prazo expressamente previsto, a revogação da doação com a reversão do bem ao patrimônio público é medida que se impõe com fundamento no artigo 555 e 562 do Código Civil. De rigor mencionar que não há que se falar em notificar o donatário para constituí-lo em mora, haja vista que na doação modal ou onerosa com prazo expresse para a execução do encargo, como no caso concreto, o advento de seu termo, extinto in albis, automaticamente constitui de pleno direito em mora o devedor. É a denominada mora ex re, em homenagem ao princípio dies interpellat pro homine. A notificação seria imprescindível se não houvesse prazo para o cumprimento do encargo, hipótese que não se refere ao caso em exame. As apelantes restringiram-se ao campo das meras alegações e não restou comprovada a interveniência de nenhuma causa justa ou motivo de força maior que justificasse a omissão ao longo de 39 (trinta e nove) anos para a inexecução do encargo. (...) Por todo o exposto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega-se provimento aos recursos. fls. 464-468, grifo acrescentado em *itálico*).

Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região

4. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

5. O insurgente restringe-se a alegar genericamente a divergência jurisprudencial com relação à prescrição, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada a lei federal que teria sido interpretada de modo divergente. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

6. Ademais, no que concerne à prescrição, esclareço que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e AgRg no REsp 1.320.101/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016.

7. Por fim, quanto à legitimidade do Ministério Público, o Tribunal de origem afirmou: "A ilegitimidade ativa do Ministério Público, por inadequação da via eleita, também merece ser afastada, uma vez que está previsto no artigo 129 da Constituição Federal e na própria Lei da Ação Civil Pública, no seu artigo 17, a utilização da presente ação para proteção do patrimônio público. Para corroborar tal entendimento é o que dispõe a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça: *O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.* (fl. 465, grifo acrescentado).

8. No mais, o parecer do *Parquet* bem esclareceu: "19. *Destarte, a toda evidência, está configurada a situação especial que legitima a atuação do Ministério Público. A demanda judicial objetiva o retorno do imóvel ao patrimônio público municipal – imóvel público doado, para fins particulares, sem o cumprimento do encargo imposto pelo Município. Os interesses em jogo, portanto, são de toda a sociedade.* (fl. 994, grifo acrescentado).

9. Nesse sentido, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual fica mantido, por seus próprios fundamentos.

Recurso Especial da Rádio Terra AM Ltda.

10. Com relação à alegação de que não foi a donatária constituída em mora, esclareço que o Tribunal de origem assim consignou na sua decisão: "De rigor mencionar que não há que se falar em notificar o donatário para constituí-lo em mora, haja vista que na doação modal ou onerosa com prazo expresse para a execução do encargo, como no caso concreto, o advento de seu termo, extinto *in albis*, automaticamente constitui de pleno direito em mora o devedor. É a denominada mora *ex re*, em homenagem ao princípio *dies interpellat pro homine*. A notificação seria imprescindível se não houvesse prazo para o cumprimento do encargo, hipótese que não se refere ao caso em exame." (fl. 467).

11. Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ.

12. No mais, o Tribunal *a quo* afirmou que se afasta "o cerceamento de defesa, visto se tratar de questão exclusivamente de direito e análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Adequado, portanto, o julgamento antecipado da lide." (fl. 464, grifo acrescentado).

13. Portanto, com relação à alegação de que é necessária a produção de provas e de que houve cerceamento de defesa, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

14. Ademais, "*cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.*" (REsp 1.002.366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/4/2014).

Nesse sentido: Resp 1.447.157/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2015, Resp 1.002.366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.4.2014 e AgInt no AREsp 771.874/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016.

15. Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região não provido, e Recurso Especial da Rádio Terra AM Ltda. não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região; não conheceu do recurso da Rádio Terra AM Ltda, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.532 - SP (2017/0159109-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO
OSASC REGI
ADVOGADOS : JURANDIR PAES - SP046915
JULIANY VERNEQUE PAES E OUTRO(S) - SP201240
WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113
RECORRENTE : RADIO TERRA AM LTDA
ADVOGADOS : DALSY PEREIRA MEIRA - SP078485
MESSIAS SANTOS CARNEIRO - SP075557
LUCIMARA A PEREIRA PAULINO E OUTRO(S) - SP187820
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : ROGERIO MORINA VAZ E OUTRO(S) - SP179189

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região, às fls. 562-606, e da Rádio Terra AM Ltda., às fls. 740-750.

O Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região (art. 105, III, "c", da CF) foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 459-468) cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA– 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Questão exclusivamente de direito e análise de prova documental sendo desnecessária a produção de provas e adequado o julgamento antecipado da lide. Inteligência dos artigos 330,I, 130 e 420, todos do CPC. 2. Ilegitimidade ativa do Ministério Público. Inocorrência. Legitimidade com previsão expressa no artigo 129 da Constituição Federal e artigo 17 da Lei da Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público como ocorre no caso sub judice. 3. Prescrição da ação. Inocorrência. O objeto principal da demanda é a revogação de doação de imóvel público em defesa do patrimônio público, o que torna a pretensão imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Inaplicabilidade das disposições de direito privado, em especial os regramentos do Código Civil quanto ao tema em análise. 4. As matérias de mérito não merecem acolhidas. A revogação da doação com a reversão do bem ao patrimônio público é medida que se impõe com fundamento nos artigos 555 e 562 do Código Civil. Restou comprovado nos autos o descumprimento das cláusulas contratuais da doação, pois o donatário incorreu em mora por inexecução do encargo no prazo expressamente previsto. Notificação ao donatário para constituí-lo em mora. Inadmissibilidade in casu. Mora ex re. Na doação modal com prazo expresso para a execução do encargo o advento de seu termo automaticamente constitui de pleno direito em mora o devedor – Recursos desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, às fls. 484-490.

O recorrente sustenta que há divergência jurisprudencial com relação à interpretação dada aos artigos 1º, inciso IV, 17 e 21 da Lei 7.347/1985 quanto à legitimidade ativa do Ministério Público e à prescrição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 756-768.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 982.

O Recurso Especial da Rádio Terra AM Ltda. (art. 105, III, "a", da CF) foi interposto contra o mesmo acórdão, cuja ementa está acima transcrita.

A recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 562 do CC, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 295, *caput*, inciso III, e 330, inciso I, do CPC/1973, 1º da Lei 7.347/1985 e 21 da Lei 4.717/1965, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, de que o Ministério Público é parte ilegítima e de que não ficou evidenciada a mora do donatária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 787-803.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 982.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento dos Recursos Especiais, às fls. 989-997.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.532 - SP (2017/0159109-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.8.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrido, contra os ora recorrentes, objetivando a revogação da doação do imóvel, por descumprimento de encargo previsto na lei autorizadora da doação.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento às Apelações dos recorrentes e assim consignou na sua decisão:

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelas partes. Afasta-se o cerceamento de defesa, visto se tratar de questão exclusivamente de direito e análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Adequado, portanto, o julgamento antecipado da lide.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a quem está afeto o julgamento é que compete decidir da necessidade ou da oportunidade de produção de prova, para proferir a decisão. Dessa forma, o MM. Juíza quo de acordo com a sua convicção pode julgar a produção de prova desnecessária para elucidar o caso, eis que ele é o destinatário da prova, nos termos dos artigos 130 e 420, do Código de Processo Civil.

A ilegitimidade ativa do Ministério Público, por inadequação da via eleita, também merece ser afastada, uma vez que está previsto no artigo 129 da Constituição Federal e na própria Lei da Ação Civil Pública, no seu artigo 17, a utilização da presente ação para proteção do patrimônio público.

Para corroborar tal entendimento é o que dispõe a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça:

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Por fim, é de ser afastada a prescrição da ação, pois o objeto principal da demanda é a revogação de doação de imóvel público em defesa do patrimônio público, o que torna a pretensão imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, sendo aqui inaplicáveis as disposições de direito privado, em especial os regramentos do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao tema em análise.

No mérito, melhor sorte não está reservada aos apelantes, pois restou provado que o encargo assumido na doação não foi cumprido até o seu termo final.

O Município de Osasco doou o terreno, objeto da matrícula 12320, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 98/99), à Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.275/74, impondo-se o encargo de, cumulativamente, construir a sede própria da referida Associação no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias e concentrar no local as respectivas atividades sociais e culturais (fls. 92/94 e 98/99 e versos).

A referida doação foi prorrogada em duas oportunidades, quais sejam, a primeira por meio da Lei n.º 2.997/94, por mais dois anos, e a segunda por meio da Lei n.º 3.648/2001, por mais três anos, até o ano de 2004 (fls. 97 e verso, 100/101 e 103).

Porém, conforme se depreende dos documentos extraídos do inquérito civil, especialmente aqueles juntados às fls. 88/91 dos autos em apenso, até 30.9.2010 a sede da Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco (incorporada ao respectivo Sindicato) não havia sido construída. E não se tem notícia de sua construção até a presente data.

Por oportuno, cumpre mencionar que o inquérito civil retro mencionado foi instaurado para apurar a instalação de antena de transmissão da Rádio Terra e sua interferência no serviço de banda larga de internet (speed) da empresa Telefônica na região de Osasco e sua utilização em terreno público municipal, qual seja, o imóvel doado em questão.

Ademais, as fotos de fls. 143/145 demonstram uma obra inacabada, com características de abandono, ao contrário do que asseveram os apelantes que seria o início da construção da sede do Sindicato dos Funcionários Públicos de Osasco.

Acrescente-se, ainda, que a sede não foi construída nem mesmo com a autorização disposta no art. 3º da Lei n.º 2.997/94 para a donatária Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco ceder, de forma temporária e onerosa, o uso de até metade da área doada, revertendo os rendimentos da cessão para a edificação de sua sede.

Ora, não há como prestigiar as alegações dos apelantes, em especial as do Sindicato na peça contestatória (fls. 28/44) ao afirmar que enfrentou dificuldades financeiras e percalços jurídicos em virtude da ação judicial que anulou a cessão em comodato de parte do imóvel cedido à rádio Nossa Osasco em 1993.

Assim, ante o não cumprimento das cláusulas contratuais da doação, eis que o donatário incorreu em mora por inexecução do encargo no prazo expressamente previsto, a revogação da doação com a reversão do bem ao patrimônio público é medida que se impõe com fundamento no artigo 555 e 562 do Código Civil.

De rigor mencionar que não há que se falar em notificar o donatário para constituí-lo em mora, haja vista que na doação modal ou onerosa com prazo expresse para a execução do encargo, como no caso concreto, o advento de seu termo, extinto in albis, automaticamente constitui de pleno direito em mora o devedor. É a denominada mora ex re, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homenagem ao princípio dies interpellat pro homine.

A notificação seria imprescindível se não houvesse prazo para o cumprimento do encargo, hipótese que não se refere ao caso em exame.

As apelantes restringiram-se ao campo das meras alegações e não restou comprovada a interveniência de nenhuma causa justa ou motivo de força maior que justificasse a omissão ao longo de 39 (trinta e nove anos) para a inexecução do encargo.

Outras questões relacionadas com a cessão onerosa de próprio municipal, como é certo, escapam ao mérito desta ação e, se caso, deverão ser discutidas pelos próprios.

Eventuais consequências decorrentes da revogação da doação deverão ser resolvidas em demanda própria, conforme bem asseverou o DD.Magistrado *a quo*.

Portanto, inafastável manter o acolhimento do pedido de revogação da doação.

Por todo o exposto, **nega-se provimento** aos recursos. fls. 464-468, grifei em itálico).

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, às fls. 989-997, que bem analisou a questão:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

– Parecer pelo desprovimento dos recursos especiais.

(...)

9. Os apelos apresentam a mesma fundamentação, motivo pelo qual serão analisados em conjunto.

10. Os recursos não merecem prosperar. Não merece reparos o v. acórdão hostilizado.

11. ***Prima facie***, cumpre ressaltar, que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa. Nesse sentido já se manifestou essa Egrégia Corte Superior de Justiça, ***litteris***:

(...)

12. Quanto à controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação, igualmente não merece reparos o v. acórdão vergastado.

13. O órgão ministerial promoveu a ação civil pública em defesa do patrimônio público do Município de Osasco, visando o retorno ao seu patrimônio, e à comunidade local, de imóvel doado à entidade recorrente em 1974, com o encargo de construir no local a sua sede. Contudo, passados mais de 30 anos, não obstante ter sido autorizada a cessão onerosa de metade da área, a obra não foi realizada.

14. Evidencia-se portanto que, a rigor, não se trata da defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial do ente municipal, mas sim de proteger e mesmo recompor o patrimônio público em sentido amplo, de toda a sociedade local, prejudicada com a doação que não foi cumprida em sua integralidade. Desse modo, o retorno do imóvel ao acervo municipal significa que toda a sociedade local será beneficiada, com sua utilização para condizentes com outras utilidades para a população.

15. Essa Colenda Corte Superior de Justiça destaca a função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, na conformidade do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, e que deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda ao órgão ministerial assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico das pessoas de direito público.

16. A defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos da advocacia e consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, justifica-se tão somente em situações especiais, onde identificado, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, mas um interesse superior, da própria sociedade.

1 REsp 474.475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008

17. No caso em exame, identifica-se este interesse superior da sociedade justificando que legitima a atuação do Ministério Público e a utilização da ação civil pública para o exercício da pretensão à tutela jurisdicional, com a finalidade expressa de recompor o patrimônio público, em razão do descumprimento do encargo pela entidade de classe beneficiária. Assim, autorizado expressamente pela Constituição Federal, a promoção da defesa do patrimônio público e social.

18. Trata-se, sem dúvida, de interesse difuso titularizado por toda a coletividade, que tem direito à boa e correta administração dos bens e recursos públicos e à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

19. Destarte, a toda evidência, está configurada a situação especial que legitima a atuação do Ministério Público. A demanda judicial objetiva o retorno do imóvel ao patrimônio público municipal – imóvel público doado, para fins particulares, sem o cumprimento do encargo imposto pelo Município. Os interesses em jogo, portanto, são de toda a sociedade.

20. Observa-se ainda que, o v. acórdão hostilizado, analisando a prova dos autos, afirmou que o encargo assumido na doação não foi cumprido pela entidade sindical na integralidade, ensejando a revogação da doação, nos seguintes termos:

“O Município de Osasco doou o terreno, objeto da matrícula 12320, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 98/99), à Associação dos Funcionários Públicos do Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Osasco, autorizado pela Lei Municipal n. 1.275/74, impondo-se o encargo de, cumulativamente, construir a sede própria da referida Associação no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias e concentrar no local as respectivas atividades sociais e culturais (fls. 92/94 e 98/99 e versos).

A referida doação foi prorrogada em duas oportunidades, quais sejam, a primeira por meio da Lei n.º 2.997/94, por mais dois anos, e a segunda por meio da Lei n.º 3.648/2001, por mais três anos, até o ano de 2004 (fls. 97 e verso, 100/101 e 103).

Porém, conforme se depreende dos documentos extraídos do inquérito civil, especialmente aqueles juntados às fls. 88/91 dos autos em apenso, até 30.9.2010 a sede da Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco (incorporada ao respectivo Sindicato) não havia sido construída. E não se tem notícia de sua construção até a presente data.

Por oportuno, cumpre mencionar que o inquérito civil retro mencionado foi instaurado para apurar a instalação de antena de transmissão da Rádio Terra e sua interferência no serviço de banda larga de internet (speed) da empresa Telefônica na região de Osasco e sua utilização em terreno público municipal, qual seja, o imóvel doado em questão.

Ademais, as fotos de fls. 143/145 demonstram uma obra inacabada, com características de abandono, ao contrário do que asseveram os apelantes que seria o início da construção da sede do Sindicato dos Funcionários Públicos de Osasco.

Acrescente-se, ainda, que a sede não foi construída nem mesmo com a autorização disposta no art. 3º da Lei n.º 2.997/94 para a donatária Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco ceder, de forma temporária e onerosa, o uso de até metade da área doada, revertendo os rendimentos da cessão para a edificação de sua sede.

Ora, não há como prestigiar as alegações dos apelantes, em especial as do Sindicato na peça contestatória (fls. 28/44) ao afirmar que enfrentou dificuldades financeiras e percalços jurídicos em virtude da ação judicial que anulou a cessão em comodato de parte do imóvel cedido à rádio Nossa Osasco em 1993.

Assim, ante o não cumprimento das cláusulas contratuais da doação, eis que o donatário incorreu em mora por inexecução do encargo no prazo expressamente previsto, a revogação da doação com a reversão do bem ao patrimônio público é medida que se impõe com fundamento no artigo 555 e 562 do Código Civil.

De rigor mencionar que não há que se falar em notificar o donatário para constituí-lo em mora, haja vista que na doação modal ou onerosa com prazo expresse para a execução do encargo, como no caso concreto, o advento de seu termo, extinto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in albis, automaticamente constitui de pleno direito em mora o devedor. É a denominada mora ex re, em homenagem ao princípio dies interpellat pro homine.

A notificação seria imprescindível se não houvesse prazo para o cumprimento do encargo, hipótese que não se refere ao caso em exame.

As apelantes restringiram-se ao campo das meras alegações e não restou comprovada a interveniência de nenhuma causa justa ou motivo de força maior que justificasse a omissão ao longo de 39 (trinta e nove anos) para a inexecução do encargo....” (fls. 465/467)

21. Por conseguinte, a alteração das conclusões alcançadas pelo órgão de origem com lastro nas provas trazidas aos autos implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, situação vedada pela Súmula 7/STJ.

22. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovemento dos nobres apelos. (grifei em itálico).

Passo a analisar em separado os Recursos Especiais.

1. Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região

A interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

O insurgente restringe-se a alegar genericamente a divergência jurisprudencial com relação à prescrição, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada a lei federal que teria sido interpretada de modo divergente. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo do texto do apelo nobre, não supre a exigência de argumentação adequada do apelo especial. Ante a deficiência de fundamentação, incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284 do STF.

2. "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

3. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2014) (grifei).

Ademais, no que concerne à prescrição, esclareço que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido.

2. A despeito da apontada alegação de prescrição, entende-se que essa análise não é possível, sem que se adentre no exame do conjunto fático probatório, o que é vedado, de acordo com o teor da Súmula 7/STJ.

3. A análise da prescrição exige cotejo de Lei municipal, o que é vedado na via do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2014) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM PÚBLICO. DESAFETAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública em razão de ocupação irregular de área pública de aproximadamente 10.000 m² reservada a um playground, decorrente de doação pelo Município à empresa (com ulteriores transferências - razão da inserção de adquirentes e locatários no polo passivo). O Parquet visa à declaração de nulidade da escritura pública de doação, à desocupação da área e à condenação do ente municipal a dar a destinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada ao local.

2. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Assim, para que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial sejam alienados, há a necessidade de que saiam, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam inseridos, para só depois disso, ou seja, depois de desafetados da sua finalidade, tornarem-se passíveis de alienação, que pode ocorrer através de compra e venda, doação, permuta ou dação em pagamento.

(...) Destarte, inexistindo a desafetação do imóvel de uso comum do povo, autorizadora da sua alienação, andou bem a julgadora monocrática em anular a doação da área pública levada a efeito sem a devida desafetação. (...) a doação efetivada não preencheu os requisitos de licitude, de forma prescrita em lei, sem olvidar que fraudou lei imperativa, já que se trata o imóvel objeto do negócio de bem de uso comum do povo, o qual não fora desafetado, tratando-se, portanto, de negócio jurídico nulo." (fls. 492-493, grifo acrescentado).

3. Conclui o Tribunal de origem que o Município "além de privar a população do local de usufruir de bem público diante sua omissão na instalação dos equipamentos públicos que garantiriam aos cidadãos o exercício das funções da cidade, promoveu o 2º apelante a alienação do bem a particular de forma fraudulenta, com o simples intuito de angariar lucros, não obstante o dever da Administração Pública Municipal de gerir e velar a coisa pública." (fl. 495, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. No mais, quanto à prescrição, o Tribunal a quo consignou "o ato administrativo em debate encontra-se eivado do vício de nulidade e inconstitucionalidade, já que afrontou aos princípios norteadores da Administração Pública, mais precisamente o Princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade, não podendo ser alcançado pelo instituto da prescrição por não gerar qualquer efeito, e tampouco ser convalidado" (fl. 491, grifo acrescentado).

6. Esclareça-se que para acolher a tese da recorrente é necessário o reexame dos fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/02/2014.

7. Por fim, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.320.101/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2016) (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à legitimidade do Ministério Público o Tribunal de origem afirmou:

A ilegitimidade ativa do Ministério Público, por inadequação da via eleita, também merece ser afastada, uma vez que está previsto no artigo 129 da Constituição Federal e na própria Lei da Ação Civil Pública, no seu artigo 17, a utilização da presente ação para proteção do patrimônio público.

Para corroborar tal entendimento é o que dispõe a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça:

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (fl. 465, grifei).

No mais, o parecer do *Parquet* bem esclareceu:

19. Destarte, a toda evidência, está configurada a situação especial que legitima a atuação do Ministério Público. A demanda judicial objetiva o retorno do imóvel ao patrimônio público municipal – imóvel público doado, para fins particulares, sem o cumprimento do encargo imposto pelo Município. Os interesses em jogo, portanto, são de toda a sociedade. (fl. 994, grifei).

Nesse sentido, não vejo motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual o mantenho, por seus próprios fundamentos.

Assim, nego provimento ao Recurso Especial.

2. Recurso Especial da Rádio Terra AM Ltda.

Com relação à alegação de que não foi a donatária constituída em mora, esclareço que o Tribunal de origem assim consignou na sua decisão:

De rigor mencionar que não há que se falar em notificar o donatário para constituí-lo em mora, haja vista que na doação modal ou onerosa com prazo expreso para a execução do encargo, como no caso concreto, o advento de seu termo, extinto *in albis*, automaticamente constitui de pleno direito em mora o devedor. É a denominada mora *ex re*, em homenagem ao princípio *dies interpellat pro homine*.

A notificação seria imprescindível se não houvesse prazo para o cumprimento do encargo, hipótese que não se refere ao caso em exame. (fl. 467).

Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o Tribunal *a quo* afirmou que se afasta "o cerceamento de defesa, visto se tratar de questão exclusivamente de direito e análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Adequado, portanto, o julgamento antecipado da lide." (fl. 464, grifei).

Portanto, com relação à alegação de que é necessária a produção de provas e de que houve cerceamento de defesa, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, "cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória." (REsp 1.002.366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/4/2014).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INQUÉRITO CIVIL. ABERTURA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. PARTICIPAÇÃO DO MP EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPICIENDO A ANÁLISE QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Cuida-se de ação civil pública, por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação por atos ímprobos, de ex-policial Rodoviário Federal, em decorrência de ter "continuamente deixado de praticar ato de ofício, liberando veículos indevidamente, deixando de lavrar multas e, eventualmente, cobrando, aceitando ou solicitando propina; além de ter defendido interesse ilegítimo de particular perante a Polícia Rodoviária Federal; de ter deixado de praticar ato de ofício em razão de interesse ou sentimento pessoal; de associação com outros policiais para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prática reiterada de atos de improbidade administrativa, em troca de vantagem ilícita" (fl. 1.164, e-STJ).

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes:

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público. A instauração de inquérito civil é prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Parquet, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

5. Nesse diapasão, a legislação atinente ao Ministério Público autoriza sua atuação ante o conhecimento de fatos que ensejem sua intervenção, irrelevante tratar-se de denúncia anônima. Precedentes. Súmula 83/STJ.

6. A jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido que é "possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua" (HC 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). Precedentes.

7. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao apreciar a controvérsia, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, afirmou que o Ministério Público participou de todo o procedimento de interceptação telefônica, acompanhando-o devidamente, manifestando-se em cada representação de prorrogação. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

8. O Tribunal de origem, ao analisar as penalidades de acordo com o art. 12 da Lei 8.429/92, deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação da perda da aposentadoria, mantendo, entretanto, as demais penas fixadas na sentença monocrática.

9. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes.

10. Quanto à divergência jurisprudencial, é despiciendo sua análise, quando a matéria julgada pela alínea "a" do permissivo constitucional aplica o entendimento pacífico desta Corte, em todos os pontos tidos por divergentes pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(Resp 1.447.157/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015) (grifei).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. ***A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.***

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do tempus regit actum).

5. Recurso especial a que se nega provimento.
(Resp 1.002.366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2014). (grifei)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente em irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, pelo Município de Indiaroba/SE no ano de 2007.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do ora recorrente.

4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

5. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo: "Dessa forma, entendo que a atuação deliberada e consciente com o fim de frustrar a licitude de processo licitatório, a irregularidade na fiscalização e cumprimento do contrato e a liberação de verba em desconformidade com a legislação de regência configura o elemento subjetivo de dolo a impor a condenação por improbidade do agente público e dos terceiros beneficiários.". (fl. 715).

8. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

9. No mais, ao contrário do que sustenta o agravante, a prova é documental, e, assim, o julgamento antecipado da lide está devidamente fundamentado. Vejamos parte do voto do v. acórdão recorrido: "No caso concreto, todavia, o processo licitatório não foi precedido da imperiosa elaboração de um projeto básico, inexistindo indicativos precisos do objeto licitado ou da metodologia do cálculo utilizada na composição do custo global de R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais). Neste sentido, conforme bem salientado pelo juiz sentenciante, 'a copia do processo de licitação [] revela que não foi elaborado o projeto básico do serviço de transporte escolar. Nenhum estudo foi formalizado. Justamente essa falta de projeto- básico prejudicou deveras a feitura de uma proposta adequada a Administração. De fato, por exemplo, as distâncias a serem percorridas pela empresa que prestaria os serviços de transporte escolar são totalmente irreais, conforme Anexo I do Edital. Não se indicou- ou nominou - as vias e rotas a serem percorridas. O campo 'especificação' do Anexo I é genérico, tendo-se optado por palavras equivocadas como 'estrada de chão' e 'estrada asfaltada' e, ainda por cima, com distâncias arredondadas, o que é virtualmente impossível diante de 28 roteiros previstos, sem sequer um trajeto que não termine em fração de quilômetro ou em outro número que não seja 0 ou 5'. Merece, ainda, relevo a ausência de publicação do edital convocatório em jornal de grande circulação e no DOU, além da falta de motivação inequívoca para inabilitação de três das quatro empresas licitantes, em clara ofensa a competitividade e do certame Com efeito a imprecisão da ata de julgamento das propostas não se mostra compatível com a transparência que se exige da Administração Pública. (...) Deveras, as notas fiscais apresentam-se sem a identificação obrigatória do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PNATE e em valores divergentes dos cheques emitidos pela urbe. Ademais, inexistente qualquer atestado da efetiva realização do serviço ou, ainda, a mínima identificação dos veículos utilizados, roteiros percorridos ou número de estudantes atendidos pelo programa". (fls. 713-715)

10. Ademais, a "avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ) (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014)." (AgRg no REsp 1.454.472/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2015) (grifo acrescentado).

11. Esclareça-se que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 771.874/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2016) (grifei).

Assim, não conheço do Recurso Especial.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região, e não conheço do Recurso Especial da Rádio Terra AM Ltda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159109-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.532 / SP

Números Origem: 00439367820108260405 4050120100439369 439367820108260405

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI
ADVOGADOS	: JURANDIR PAES - SP046915 JULIANY VERNEQUE PAES E OUTRO(S) - SP201240 WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113
RECORRENTE	: RADIO TERRA AM LTDA
ADVOGADOS	: DALSY PEREIRA MEIRA - SP078485 MESSIAS SANTOS CARNEIRO - SP075557 LUCIMARA A PEREIRA PAULINO E OUTRO(S) - SP187820
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: ROGERIO MORINA VAZ E OUTRO(S) - SP179189

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Utilização de bens públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região; não conheceu do recurso da Rádio Terra AM Ltda, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.